

PARECER-DIESPA/COJUR Nº 058/2019-GHCR

Ementa: Chamamento Público para a celebração de Termo de Compromisso visando à coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis por associações ou cooperativas, nos termos do decreto nº 5.940/06. Revisão do instrumento para atendimento da Lei nº 13.303/16.

VIABILIDADE: Possibilidade, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, mormente da Lei nº 13.303/16 e do Decreto nº 5.940/06.

Tendo em vista a necessidade de revisar o edital anterior, adequando o seu texto à Lei nº 13.303/16, o Departamento de Administração de Material e Patrimônio – DEAMP, por meio da Coordenadora da Comissão de Sustentabilidade da CPRM, encaminhou uma minuta de edital para chamamento público de associações e cooperativas, nos termos do Decreto nº 5.940/06.

Deste modo, a Consultoria Jurídica – COJUR recomendou retificações no texto, como por exemplo, a fundamentação jurídica, as condições de participação e o prazo de vigência do termo de compromisso.

Não há mais fatos, nem outros documentos a serem destacados. É o breve relatório.

PARECER

A minuta-padrão do edital *sub examine*, visa ao Chamamento Público para a celebração de Termo de Compromisso para a coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis por associações ou cooperativas, nos termos do decreto nº 5.940/06.

Os artigos 32 da Lei nº 13.303/16 e o 6º do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM elencaram as diretrizes que devem ser seguidas nas licitações e nos contratos da CPRM, entre elas, a padronização de objeto da contratação, dos editais e das minutas de contratos, conforme segue:

“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas”.

E:

Art. 6º As Licitações realizadas e os Contratos celebrados pela CPRM observarão as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas.

Antes mesmo da padronização se tornar diretriz para as licitações e contratos das Estatais, o Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão 1504/2005, possibilitava a utilização de minutas-padrão de edital para procedimentos idênticos e repetitivos. Entretanto, a possibilidade de padronizar instrumentos deve considerar a verificação entre a conformidade da licitação que se pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela Consultoria Jurídica - COJUR e, por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, a unidade regional deverá requerer a prévia manifestação da COJUR, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

“A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos.

Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese.

(...) Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade”. (Acórdão 1504/2005). (original sem grifo).

Cabe alertar que o exame da presente minuta-padrão apresentada ocorrerá desconsiderando os aspectos técnicos e os critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 182 do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM:

“Art. 182 A Consultoria Jurídica da CPRM somente se manifesta sob o aspecto jurídico, escapando da sua competência análises de outras naturezas, assim como os critérios de conveniência e de oportunidade para a prática de atos, que competem aos dirigentes da CPRM.”

Quanto à escolha do procedimento, merece ser esclarecido que houve acerto, de acordo com o disposto no inciso XII do artigo 175 do Regulamento de Licitações e

Contratos da CPRM, do inciso XII do artigo 29 da Lei nº 13.303/16 e do Decreto nº 5.940, de 25/10/2006.

“Art.175. É dispensável a realização de licitação:

(...)

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública”.

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública”.

E Decreto nº 5.940, de 25/10/2006:

“Art. 1º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições deste Decreto.

Assim, é indiscutível que a CPRM, em regra, utilize o chamamento público para ajustar a coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis por associações ou cooperativas.

O Chamamento Público em foco possui embasamento no §2º do artigo 176 do Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM:

Art. 176 (...)

§2º A CPRM poderá realizar credenciamento de prestadores de serviço ou de fornecedores de bens, quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, caracterizando uma situação de inviabilidade de competição, de molde que todo o particular que desejar poderá fazê-lo, desde que preencha os requisitos previstos em Edital de Chamamento Público.

Consoante a Coordenadora da Comissão de Sustentabilidade da CPRM, o sistema de coleta de resíduos descartados organizado pela CPRM caracterizaria a coleta seletiva solidária disposta no art. 2º do Decreto nº 5.940/06.

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e
- II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta”.

No que tange à minuta apresentada, verifica-se que o edital-padrão proposto conta com os seguintes anexos: termo de referência, ficha de inscrição do representante legal;

declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação; minuta do termo de compromisso; e modelo de declaração de menor empregado.

O termo de referência é o documento que deve conter as especificações do objeto, local e prazos da prestação dos serviços, entre outras questões.

“Art. 9º (...)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva”.

As condições de participação, os requisitos de habilitação, as regras para interposição de recurso, entre outros temas previstos no edital, seguem as disposições legais contidas no Regulamento de Licitações e Contratos da CPRM e no Decreto nº 5.940/06.

“3.0. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Associações e/ou Cooperativas de Catadores de materiais recicláveis que atenderem aos requisitos previstos neste documento poderão participar:

3.1.1. Estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda.

3.1.2. Não possuam fins lucrativos.

3.1.3. Possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

3.1.4. Apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados”.

E:

“4.0. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

4.1. As Associações e/ou Cooperativas de Catadores interessadas em participar deverão encaminhar um envelope à Comissão Regional de

Sustentabilidade e Coleta Seletiva Solidária da CPRM, situada no endereço indicado na página 1, contendo a seguinte documentação:

4.1.1. Ficha de inscrição preenchida com os dados da Associação e/ou Cooperativa de Catadores de materiais recicláveis e do seu respectivo representante legal, conforme o Anexo II.

4.1.2. Cópia do Estatuto Social da Associação ou Cooperativa de Catadores.

4.1.3. Cópia do documento de identidade do representante legal da Associação e/ou Cooperativa de Catadores de materiais recicláveis.

4.1.4. Declaração das respectivas Associações e/ou Cooperativas de Catadores de que dispõem de condições necessárias para realização da coleta seletiva, bem como apresentam sistema de rateio entre os associados e/ou cooperados, de acordo com o Anexo III.

4.1.5. Comprovação da Licença de Operação vigente ou protocolo de processo de renovação pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo de vigência ou comprovação da inexigibilidade de licenciamento ambiental, conforme a legislação ambiental da sede da Associação ou Cooperativa de Catadores.

4.1.6. Declaração de que não outorga trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme o modelo constante do Anexo V”.

Por sua vez o termo de compromisso para coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, nos termos do decreto nº 5.940, de 25/10/2006, prevê as obrigações das partes, entre as quais, podem ser citados, como obrigações da CPRM: efetuar a coleta interna dos materiais recicláveis, armazenar o material e acompanhar as atividades da destinatária. Entre as obrigações da destinatária podem ser mencionadas: executar as atividades; não permitir a participação de terceiros não-cooperados na consecução do objeto contratado; transportar os volumes coletados da CPRM até o seu galpão de triagem; não utilizar o material coletado para finalidade contrária ao estabelecido no ajuste em foco; apresentar no ato da assinatura e, semestralmente, informações socioeconômicas da entidade, enquanto estiver vigente o termo; garantir que o sigilo das informações contidas nos papéis e/ou outros resíduos não sejam violados; e dividir equitativamente entre si as receitas provenientes da venda dos

resíduos sólidos descartados e destinados pela CPRM, conforme os termos do inciso IV do artigo 3º do decreto nº 5.940/06.

Consoante o termo de compromisso, os materiais serão recolhidos pela(s) destinatária(s) com periodicidade e datas estabelecidas em comum acordo com a Comissão Regional de Sustentabilidade e Coleta Seletiva Solidária.

Ainda segundo a minuta, não haverá a transferência de recursos financeiros entre as partes para a execução do termo de compromisso, sendo que a consecução das ações previstas correrá à conta do orçamento próprio de cada parte, na medida de suas obrigações.

O prazo de vigência previsto na minuta do termo de compromisso será contado a partir da data de sua assinatura, sendo variável considerando o número de associações ou cooperativas classificadas. Neste ponto, a minuta apresenta uma orientação às Unidades Regionais para o preenchimento do instrumento:

“- Quando apenas 1 (uma) Associação ou Cooperativa de Catadores for classificada, o prazo de vigência será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso.

- Quando 2 (duas) Associações ou Cooperativas de Catadores forem classificadas, o prazo de vigência será de 12 (doze) meses para cada entidade, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso.

- Quando 3 (três) ou 4 (quatro) Associações ou Cooperativas de Catadores forem classificadas, o prazo de vigência será de 6 (seis) meses para cada entidade, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso”.

Conforme a minuta, o prazo estipulado acima poderá ser prorrogado por mais um período igual, a critério das partes, desde que não seja possível a utilização do cadastro de reserva, ou em caso de inexistência de cadastro de reserva.

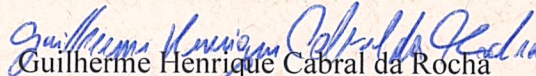
Por fim, a minuta do termo de compromisso prevê uma manifestação expressa de relacionamento ético com a CPRM, nos termos da Lei nº 12.846/2013:

“A(s) destinatária(s) se obriga(m) a se relacionar com a Administração Pública com ética, respeito e profissionalismo, não recebendo qualquer forma de vantagem ou favorecimento, nem oferecendo suborno ou praticando quaisquer atos de corrupção com o intuito de exercer influência sobre qualquer agente ou dirigente público ou entidades públicas nacionais ou estrangeiras com o fim de obter ou manter negócio para si próprio, para terceiros ou em favor da CPRM. A(s) destinatária(s) declara(m)-se ciente(s) de que não serão tolerados quaisquer comportamentos antiéticos ou contrários às normas nacionais ou internacionais anticorrupção aplicáveis às atividades da presente contratação, incluindo-se, mas não se limitando à Lei nº 12.846, de 01/08/2013”.

Ante o exposto e considerando somente os aspectos jurídicos vinculados à minuta-padrão do edital em questão, entendo não existir óbice de natureza jurídica à sua utilização, tendo em vista que o seu conteúdo encontra-se em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019.

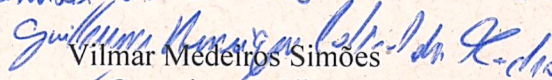

Guilherme Henrique Cabral da Rocha
OAB/RJ 127.255

Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres - DIESPA

Aprovo em 07/03/2019.

Ao Sr. Chefe do DEAMP, encaminho a minuta-padrão do edital de Chamamento Público para a celebração de termo de compromisso visando à coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas, devidamente chancelada, nos termos do inciso I do artigo 117 do Regulamento de Licitações e Contratos, tendo em vista a inexistência de óbices legais.

Aprovado conforme e-mail do Sr. COJUR anexado a este Parecer.


Vilmar Medeiros Simões
Consultor Jurídico
OAB 17480/DF

Zimbra

guilherme.rocha@cprm.gov.br

Re: Parecer DIESPA/COJUR 058/2019 - GHCR

De : Vilmar Medeiros Simoes
<vilmar.simoese@cprm.gov.br>

Qui, 07 de mar de 2019 08:46

Assunto : Re: Parecer DIESPA/COJUR 058/2019 - GHCR

Para : Guilherme Henrique Cabral da Rocha
<guilherme.rocha@cprm.gov.br>

Prezado Dr. Guilherme,

Acolho o Parecer DIESPA/COJUR 058/2019, para aprovar a minuta padrão de Edital de Chamamento Público objetivando o credenciamento de associações e/ou cooperativas visando a coleta e processamento de resíduos sólidos urbanos recicláveis.

Atenciosamente,

Vilmar Medeiros Simões

Consultor Jurídico - COJUR

CPRM - Serviço Geológico do Brasil

Setor Bancário Norte - SBN Quadra 02 - Lote 14 - Bloco H - Edifício Central Brasília - 5º andar

Asa Norte / Brasília-DF

Telefone +55 (61) 2108-8474

Telefone +55 (21) 97175-4338 Telefone +55 (21) 2275-4484

www.cprm.gov.br

e-mail: vilmar.simoese@cprm.gov.br

De: "Guilherme Henrique Cabral da Rocha" <guilherme.rocha@cprm.gov.br>

Para: "Vilmar Medeiros Simoes" <vilmar.simoese@cprm.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019 19:09:16

Assunto: Parecer DIESPA/COJUR 058/2019 - GHCR

Prezado Vilmar,

Segue para vossa análise jurídica o Parecer DIESPA/COJUR 058/2019 - GHCR sobre o edital de Chamamento Público para a celebração de Termo de Compromisso visando à coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis por associações ou cooperativas, nos termos do decreto nº 5.940/06.

Atenciosamente,

Guilherme Henrique Cabral da Rocha
Advogado

Chefe da Divisão de Estudos e Pareceres - DIESPA
Consultoria Jurídica - COJUR
CPRM - Serviço Geológico do Brasil